

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de  
Consumo

Processo n.º 1869/2018

## **1. Relatório**

1.1. Alegando, por um lado, ter recebido, emitida pela primeira requerida, xxx, a factura n.º xxx, no valor de 710,78 euros, que, em relação ao período de consumo de Novembro de 2016 a Novembro de 2017, contabiliza energia eléctrica consumida no valor de 1 167,21 euros, e, por outro lado, que tal factura se baseia em dados desconformes ao seu consumo real de electricidade, obtidos a partir de contador avariado, entretanto substituído, pede que o tribunal determine o “recálculo”, e conseqüente emissão nota de crédito, do seu consumo de energia eléctrica no período abrangido por aquela factura, considerando o histórico de consumos anteriores e posteriores à substituição do contador.

Pede ainda a requerente que as requeridas sejam condenadas a reembolsá-la de quantias que alega ter despendido por causa do problema resultante do funcionamento anormal do contador.

1.2. As requeridas apresentaram contestações, ambas impugnando o alegado pela requerente. A primeira requerida, excepcionando não ter legitimidade passiva para a causa, diz desconhecer os aspectos técnicos do funcionamento do contador, que remete para a segunda requerida, alegando também que foi com base nos dados de consumo por ela fornecidos que emitiu a factura posta em causa pela requerente, que esta entretanto pagou.

A segunda requerida, confirmando que o contador instalado no local de consumo da requerente, entretanto substituído, sofria efectivamente de uma desconformidade metrológica, objecta, todavia, que esta gerava registos de consumo inferiores ao consumo real, razão pela qual nenhum prejuízo adviera para aquela.

## **2. A questão da ilegitimidade passiva da primeira requerida**

“[S]ão considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (art. 30.º/3 do CPC). Considerando o conteúdo do requerimento inicial, a relação material controvertida é o crédito de que a primeira requerida se arroga titular (através da emissão das factura em causa nos autos) e que a requerente considera indevido. É inequívoco, portanto, que os sujeitos da relação controvertida são a requerente (o suposto devedor) e a primeira requerida (a suposta credora). Há, portanto, coincidência entre os sujeitos da relação controvertida e as partes do processo – o que conduz à conclusão de que a primeira requerida é parte legítima. O facto de a emissão da factura (*rectius*: o crédito cuja existência ela supõe) posta em causa pela requerente estar ligada a circunstâncias que pertencem à esfera de actividade do operador da rede de distribuição, fora da “competência técnica” da primeira requerida, podendo, eventualmente, justificar alguma iniciativa probatória (que, de todo o modo, não foi requerida), não interfere na aferição da legitimidade das partes.

## **3. O objecto do litígio**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> desdobra-se em duas questões, dependendo a segunda do sentido da resposta dada à primeira: em primeiro lugar, a questão de saber se é ou não devida pela requerente a quantia que lhe foi facturada pela primeira requerente; em segundo lugar, sendo negativa a resposta à questão anterior, a questão da determinação do método de cálculo do consumo de electricidade no período em causa. Embora, literalmente, considerando o texto do requerimento inicial, a requerente peça o “recálculo” do consumo no período em causa e a emissão de nota de crédito, o que, substancialmente, no plano das posições jurídicas materiais, está pressuposto no seu pedido é a afirmação de que não é devida a quantia que foi interpelada para pagar. O recálculo, e a emissão de nota de crédito, são meras operações materiais de contagem e de lançamento de documentos contabilísticos que pressupõem a procedência dessa pretensão de apreciação negativa: a pretensão de que se reconheça que não é devida a quantia facturada.

#### **4. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, os fundamentos da acção e as defesas apresentadas pelas requeridas, há duas questões a resolver: a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito de que a primeira requerida se arroga titular através da emissão da factura que a requerente põe em causa; e a questão, que só se coloca se for negativa a resposta à questão anterior, da determinação do método de apuramento do consumo no período abrangido pela referida factura.

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

## **5. Fundamentos da sentença**

### **5.1. Os factos provados**

Julgo provados os factos seguintes

a) a primeira requerida, com base em contrato celebrado com a requerente, fornece-lhe electricidade, entregue no local de consumo n.º xxx, correspondente a imóvel usado como segunda habitação por esta, situado na Rua xxxx – facto objecto de acordo entre todas as partes, considerando o requerimento inicial e as contestações;

b) a primeira requerida emitiu à requerente a factura n.º xxx, no valor de 710,78 euros, que, em relação ao período de consumo de Novembro de 2016 a Novembro de 2017, contabiliza energia eléctrica consumida no valor de 1 167,21 euros – facto que julgo provado com base no documento de fls. 7;

c) a requerente pagou à primeira requerida o valor da factura – facto confessado no artigo 14 da contestação da primeira requerida;

d) o contador que se achava instalado na habitação da requerente (identificado pelo n.º de série xxx) foi substituído pela segunda requerida em 12/01/2018 – facto em relação ao qual são consonantes o requerimento inicial e a contestação da segunda requerida;

e) a factura referida, supra, na alínea b) foi elaborada com base nos registos do contador substituído – facto em relação ao qual são também consonantes a requerente e as requeridas;

f) feita, por xxx (“organismo de verificação metrológica” certificado), a aferição daquele contador, concluiu-se que “não cumpre os requisitos da norma CEI 62053-21 de 2003/01 (energia activa)” – facto que julgo provado com base nos documentos de fls. 56 a 60.

## **5.2. Factos não provados**

5.2.1. Julgo não provado o facto de as quantidades de kwh mencionadas na factura n.º xxx corresponderem à electricidade efectivamente fornecida pela primeira requerida à requerente.

A prova deste facto, que não pode ser feita directamente, está dependente da prova de dois factos instrumentais: o facto de tais quantidades serem registadas pelo contador de electricidade; e o facto de o contador ser metrologicamente conforme. O primeiro facto está provado; mas o segundo, não, como atesta o relatório emitido por xxx. Independentemente da questão de saber se o erro que afecta o contador é negativo (se conta a menos) ou positivo (se conta a mais), o que releva, para o juízo probatório, é que se trata de aparelho que não é um instrumento de medição fidedigno.

Segundo o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril (que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição), aplicável aos “contadores de energia eléctrica activa”, *“só podem ser colocados no mercado ou em serviço os instrumentos de medição novos das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente: a) Satisfaçam os requisitos essenciais definidos no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os requisitos específicos dos instrumentos constantes dos pontos IM 001 a 010 do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz igualmente parte integrante; b) Tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar, de acordo com o previsto no presente decreto-lei”*.

Nos termos do art. 15.º do mesmo diploma legal, “a conformidade de um instrumento de medição com o presente decreto-lei é assinalada mediante a aposição da marcação CE e da marcação metrológica suplementar no instrumento de medição, nos termos do artigo seguinte”.

Estabelece ainda o legislador, por outro lado, no ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, que *“independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos destinados à medição de serviços públicos devem estar equipados com um indicador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor desta indicação é o valor que serve de base para determinar o preço da transacção”*.

Num outro plano, o art. 6.º da Portaria n.º 18/2007, de 05 de Janeiro (que aprova o Regulamento dos contadores de energia eléctrica activa para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras), sujeita os contadores a verificações metrológicas periódicas.

Deste regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia eléctrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador metrologicamente conforme*, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.

Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta<sup>2</sup>, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de energia eléctrica do correspondente registo em contador metrologicamente conforme.

No caso, como vimos, o contador cujos registos serviram de base à factura posta em causa pela requerente não cumpre os requisitos de conformidade metrológica.

#### 5.2.2. Julgo não provado que:

a) para resolver a questão do contador de electricidade, a requerente foi obrigada a utilizar dois dias de férias;

b) a requerente desembolsou 295,20 euros em serviço prestado por técnico de electricidade;

c) a requerente gastou 294,15 euros em deslocações para tratar da avaria do contador, acrescidos de 6,40 euros em portagens.

Não foi produzida, quanto a estes factos, nenhuma prova em audiência de julgamento, designadamente depoimentos testemunhais ou declarações de parte. Os poucos documentos juntos pela requerente (que nem sequer cobrem todos os factos julgados não provados) são, por sua vez, insuficientes para fundar um juízo probatório minimamente seguro e objectivável, uma vez que, para além de não evidenciarem os pagamentos alegados (trata-se de facturas e não de recibos) não permitem comprovar, só por si, a alegada conexão causal (e de necessidade) com a resolução do problema resultante da anomalia do contador de electricidade.

---

<sup>2</sup> Sobre as presunções legais, ver Luis Filipe Pires de Sousa, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2013, pp. 91 e ss. Parece, também, que se trata de uma “prova legal”, no sentido em que o legislador não parece admitir outro meio de prova do facto em causa.

## **5.2. Resolução das questões de direito**

**5.2.1.** O crédito que a primeira requerida cobrou através da emissão da factura objecto da discordância da requerente tem por objecto prestação (pecuniária) que é contrapartida da prestação consistente no fornecimento de energia eléctrica, em certa quantidade. O fornecimento (e o simultâneo consumo) de energia eléctrica é, portanto, o facto constitutivo (essencial e nuclear) de que depende o crédito da primeira requerida (e da correspondente obrigação da requerente). Uma vez que tal facto, pelas razões enunciadas no ponto anterior, foi julgado não provado, e que se trata, neste segmento do objecto do litígio, de uma verdadeira acção de apreciação negativa, é inevitável, nesta parte, a procedência da pretensão da requerente.

**5.2.2.** A resposta à questão anterior apenas nos permite uma conclusão negativa: sendo metrologicamente desconforme o contador (e, repetimos, independentemente da natureza e sentido do erro em que consista a desconformidade), não podem considerar-se os seus dados como base da facturação.

Relembremos o que estabelece o legislador, no ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril): “*independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos destinados à medição de serviços públicos devem estar equipados com um indicador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor desta indicação é o valor que serve de base para determinar o preço da transacção*”.

Em regra, por conseguinte, o que determina a quantidade de electricidade consumida pelo utente (e, portanto, o valor da factura – com excepção das parcelas dela que não dependem da quantidade de energia

consumida) é o registo do contador, desde que ele seja metrologicamente conforme.

Quando um contador não seja metrologicamente conforme, os seus registos de consumo deixam de ser fiáveis, tendo de apurar-se por outros métodos a quantidade de energia consumida, designadamente a “estimativa”. É o que resulta do art. 131.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Eléctrico e dos n.ºs 29.2.1-a), 29.4-b) do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

É o que ocorre no caso dos autos: não estando o contador em causa, como evidencia a verificação a que foi sujeito (por organismo certificado), em conformidade com as normas metrológicas aplicáveis, tem de recorrer-se a um exercício de estimativa que determine a quantidade energia consumida durante o “período em que a anomalia se manteve” (n.º29 do Guia de Medição). Se a estimativa determinar valores de consumo inferiores aos que serviram de base à facturação relativa ao período em causa, assiste à requerente o direito ao correspondente acerto de facturação (art. 13.º do Regulamento das Relações Comerciais).

O método que deve ser usado para determinar a quantidade de electricidade consumida pela requerente no período abrangido pela factura de que se trata nos autos consiste, portanto, em estimativa a realizar nos termos do Guia de Medição.

## **6. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção parcialmente procedente:**

**a) declaro que a requerente não deve à primeira requerida o exacto montante objecto da factura n.º xxx ;**

**b) condeno a segunda requerida a elaborar e a comunicar à primeira requerida estimativa de consumo para o período abrangido pela factura n.º xxx, segundo as regras do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;**

**c) condeno a primeira requerida, no caso de aquela estimativa considerar um consumo inferior ao que foi considerado na factura n.º xxx, a emitir a favor da requerente nota de crédito no valor correspondente a essa diferença;**

**d) absolvo as requeridas dos demais pedidos da requerente.**

Notifique-se

Porto, 04 de Março de 2019

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

### **Resumo:**

1. Alegando, por um lado, ter recebido, emitida pela primeira requerida, a factura n.º xxx, no valor de 710,78 euros, que, em relação ao período de consumo de Novembro de 2016 a Novembro de 2017, contabiliza energia eléctrica consumida no valor de 1 167,21 euros, e, por outro lado, que tal factura se baseia em dados desconformes ao seu consumo real de electricidade, obtidos a partir de contador avariado, entretanto substituído, pede que o tribunal determine o “recálculo”, e conseqüente emissão nota de crédito, do seu consumo de energia eléctrica no período abrangido por aquela factura, considerando o histórico de consumos anteriores e posteriores à substituição do contador.

Pede ainda a requerente que as requeridas sejam condenadas a reembolsá-la de quantias que alega ter despendido por causa do problema resultante do funcionamento anormal do contador.

2. As requeridas apresentaram contestações, ambas impugnando o alegado pela requerente. A primeira requerida, excepcionando não ter legitimidade passiva para a causa, diz desconhecer os aspectos técnicos do funcionamento do contador, que remete para a segunda requerida, alegando também que foi com base nos dados de consumo por ela fornecidos que emitiu a factura posta em causa pela requerente, que esta entretanto pagou.

A segunda requerida, confirmando que o contador instalado no local de consumo da requerente, entretanto substituído, sofria efectivamente de uma desconformidade metrológica, objecta, todavia, que esta gerava registos de consumo inferiores ao consumo real, razão pela qual nenhum prejuízo adviera para aquela.

3. O tribunal, julgando provado o facto da desconformidade metrológica do contador de electricidade, declarou não devido o exacto valor objecto da factura n.º xxx e condenou a segunda requerida a realizar estimativa de consumo segundo as regras do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e a primeira requerida a emitir nota de crédito, a favor da requerente, em montante correspondente à diferença que dela resulte.